



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1155

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 013/2020 – PMB
RECORRENTE: ELAINE PEREIRA ANDRADE ME – CNPJ Nº 02.018.938/0001-64.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra o julgamento do Sr. Pregoeiro que o inabilitou no quesito Atestado de Capacidade Técnica. Conhecimento e decisão.

DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso das atribuições que lhe cabe, **DECIDE:**

I. Conhecer o recurso interposto pela empresa ELAINE PEREIRA ANDRADE ME, contra o julgamento proferido pelo Pregoeiro, na sessão da licitação ocorrida no dia 28/05/2020, para, no mérito, negar-lhe provimento total.

DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, por meio de envio eletrônico de cópia da peça recursal no dia 02/06/2020 às 15:37hrs, conforme comprovam os documentos juntados nos autos, sendo-lhes aberto o prazo legal para sua impugnação, o que não foi feito por parte dos demais licitantes.

O recurso foi protocolado de forma tempestiva e nos termos do edital, junto à Prefeitura, sendo, portanto, devidamente reconhecido.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:

A recorrente argumenta, em síntese, que o Pregoeiro a inabilitou de forma equivocada, já que a licitante já foi detentora de outros contratos de fornecimento de materiais semelhantes junto à própria Administração Municipal de Braunas. Lembrou, ainda, que o Pregoeiro, durante o curso da sessão, abriu diligência junto a outro licitante concorrente no sentido de que o mesmo completasse sua proposta com a indicação das marcas dos produtos ofertados. Por fim, requereu a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro em sua inabilitação, pois a decisão de inabilitá-lo “desfavoreceu a obtenção de proposta mais vantajosa o qual é o objetivo da administração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1155

DO MÉRITO DO RECURSO:

O Pregoeiro que ao final assina, após análise das justificativas apresentadas, assim se manifesta:

I. O edital exigiu em sua alínea “a” do item 15.1.4, a “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação”.

II. Ao vencer um dos lotes da licitação, a licitante teve seu respectivo envelope Nº - Documentos de Habilitação, aberto, e no seu interior deviam constar toda a documentação exigida para fins de sua habilitação, conforme dispõe o item 15 e respectivos subitens, do edital. Porém, a licitante não apresentou o documento exigido no item 15.1.4. Todos os demais documentos apresentados estavam em conformidade com o exigido no edital.

III. Em seu recurso, às fls. 5/7, a licitante cita o art. 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (G.N.) (Brasil, 1993).

Como prevê o diploma legal, são vários os princípios que norteiam o certame licitatório. Não menos importante está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se, na verdade, de princípio legal inerente a toda e qualquer licitação e que evita não apenas futuros descumprimentos das regras impostas, como também o descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame, definidos no citado artigo.

Vejamos o que disserta Maria Sylvania Zanella Di Pietro sobre o assunto:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1155

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (G.N.)

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

José dos Santos Carvalho Filho tem posicionamento parecido:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

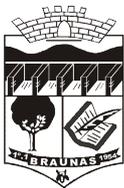
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório só não poderá ser regra principal quando o edital e suas exigências infringirem os demais princípios, como por exemplo, o da legalidade. Não é o caso do presente edital. A Lei Federal Nº 8.666/93 que dita as regras da licitação, e que é subsidiariamente aplicada à modalidade de pregão, trata no seu art. 27 da documentação que poderá ser exigida dos licitantes para fins de habilitação. Já no art. 30 do mesmo diploma legal, faz menção, exclusivamente, à documentação de qualificação técnica. Podemos confirmar, então, que a exigência do item 15.1.4 do edital é totalmente legal.

Como a própria recorrente confirma que a mesma já foi fornecedora de materiais semelhantes à Administração Municipal de Braunas, bastava-lhe, então, obter um atestado de capacidade técnica junto à própria Administração, o que não é impedimento, bem como poderia obter o atestado junto a qualquer outro cliente pessoa jurídica e juntado no envelope de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax (33) 3425-1155

IV. Por fim, em relação à abertura da diligência durante o curso da sessão, e observado pela recorrente em sua peça, manifesta este Pregoeiro que tratou de situação totalmente distinta ao que inabilitou a recorrente. Como consta na Ata da sessão, o licitante concorrente DSM Materiais de Construção Ltda. ofertou os produtos e os respectivos preços, deixando apenas de indicar as marcas dos mesmos. A decisão do Pregoeiro em diligenciar de modo que o representante devidamente credenciado indicasse as marcas está calçado em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, citando como exemplo os de nºs 3.615/2013 – Plenário e 918/2014 – Plenário. Conforme §3º do Art. 43 da Lei Federal Nº 8.666/93 a abertura de diligência é legal, desde que não enseje a inclusão posterior de documento.

V. Mediante as constatações e justificativas apresentadas, este Pregoeiro decide NEGAR provimento ao recurso administrativo impetrado pela licitante ELAINE PEREIRA ANDRADE ME, fazendo-o subir à autoridade superior para deliberação e decisão final.

CONSULTAS:

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF

Braúnas/MG, em 10 de junho de 2020.

Josué Carlos Santana
PREGOEIRO